



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.009989/2001-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3102-002.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente COMPANHIA LORENZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do recurso voluntário configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pelo contribuinte.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do Relatorio e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 69.026,50 (incluso multa e juros), pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher, nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1998 e 1999, em virtude do não destaque do IPI à alíquota que o produto estava sujeito.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal anexo ao processo, a contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº 98.101.5348-1) para não sofrer a incidência de IPI sobre as saídas de fécula de mandioca esterificada e esterificada, classificadas no código 3505.10.00 — EX 01 e ,tributada a alíquota 12%. A empresa obteve liminar, concedida em 16 de novembro de 1998, mas em março de 2000, em decisão de 1ª instância, a segurança foi denegada, tendo a liminar sido revogada.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva pela autoridade preparadora, alegando, em resumo, que não concorda com a aplicação da alíquota de 12%, pois torna sua industrialização e comercialização inviável, além de ferir princípios constitucionais e legais como o da seletividade (em função da essencialidade do produto) o da legalidade, o da igualdade e o da não-cumulatividade, tornando totalmente inconstitucional sua cobrança.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Ano-calendário: 1998, 1999

LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial, por qualquer modalidade e a qualquer tempo, importa renúncia às instâncias administrativas, as quais ficam vinculadas ao teor do provimento judicial.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Advoga a inexistência de concomitância de processos administrativo e judicial.

12. Com efeito, ao impetrar seu mandado de segurança, a Recorrente postulou, de forma expressa, que os seus efeitos fossem projetados para o futuro. Não houve pedido para que fosse desconstituído o *Auto de Infração nº 0910600/00548/01*, de forma que não se pode falar que a questão estivesse sendo tratada concomitantemente na esfera administrativa e na esfera judicial.

Noutro giro, que *“é certo que a atuação da administração pública, por estar vinculada à legalidade, não pode se pautar na aplicação de normas de nítida inconstitucionalidade”*, razão pela qual considera que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deveria ter conhecido a impugnação na matéria relativa à inconstitucionalidade das normas.

No mérito, reafirma entendimento de que o Poder Executivo não pode, ao seu alvedrio, alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. Que o dispositivo legal que lhe outorga poderes especiais em relação a esse tributo, o parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal, vincula as alterações ao atendimento das condições e limites de lei, no caso, sempre segundo entende, lei complementar.

Passa a discorrer sobre o princípio da seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O produto industrializado essencial pode ser entendido como aquele que está ligado as necessidades básicas dos cidadãos, como alimentação, saúde e educação, estando no outro extremo os chamados produtos supérfluos como o cigarro e as bebidas. Desta forma, há que se conferir uma maior carga tributária a estes do que aqueles, fazendo, assim, que o IPI seja seletivo.

(...)

Porém, tal produto, desenvolvido pela Impetrante, é aplicada no setor alimentício. Uma de suas maiores destinações é na fabricação de produtos derivados da carne, como salsichas, mortadelas, também é utilizado como estabilizante e descodificante de iogurtes, queijos frescos, molhos e sopas.

(...)

Enquanto a fécula industrializada pela Impetrante que é utilizada na fabricação de alimentos, possui alíquota de 12%, encontra-se bebidas alcoólicas como a aguardente, popularmente conhecida como cachaça tributada a 8% e a cidra a 10%, enquanto os transatlânticos, barcos de cruzeiros e embarcações semelhantes possuem alíquota também de 12%.

Argumenta ofensa ao princípio da igualdade, segundo o qual devem ser tratados de forma igual os iguais e desigual os desiguais. Conclui,

A distinção feita entre as féculas de mandiocas em geral e a fécula eterificada e esterificada não se justifica, visto que todas tem a mesma aplicação. Assim, inexistindo a correlação lógica para a discriminação, está violado o princípio da igualdade sendo a norma que aplica a alíquota de 12% inconstitucional.

A seguir, acrescenta que a tributação do produto transmuta o IPI em tributo cumulativo.

Verifica-se também que a tributação do IPI em uma das matérias primas (fécula esterificada) que será utilizada para a produção de produto que terá alíquota zero de IPI (produtos alimentícios), torna o imposto cumulativo, o que não é permitido pela própria Constituição da República - art. 153, § 4º, II.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Correta a decisão de primeira instância no que se refere às arguições de inconstitucionalidades veiculadas em sede de impugnação ao lançamento e reproduzidas no Recurso Voluntário interposto perante este Conselho.

Falece competência a este Tribunal Administrativo para deixar de aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Ainda mais, trata-se de assunto hodiernamente sumulado no âmbito deste Conselho.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também andou bem a decisão de piso ao decidir não conhecer da impugnação em relação à matéria discutida perante o Poder Judiciário.

Com efeito, na essência, o que justifica a negativa ao contribuinte do direito de discutir o assunto na esfera administrativa quando o mesmo opta por discuti-lo em juízo, é o fato de que, ante a decisão tomada na esfera judicial, a decisão administrativa tornar-se sem nenhum efeito, sendo absolutamente desprovida qualquer iniciativa tendente a dar andamento ao processo administrativo.

Ademais, é assunto igualmente sumulado.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E nem se diga que a ação judicial não tem identidade com o processo administrativo porque seus efeitos foram projetados para o futuro e porque não houve pedido de que fosse desconstituído o Auto de Infração. O objeto das duas demandas é o mesmo, a discussão acerca da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicável na saída dos produtos industrializados pela Recorrente. Obtivesse guarida perante a justiça e, automaticamente, a exigência constituída no Auto de Infração combatido seria extinta.

Assim, as questões de mérito apresentadas em sede de Recurso Voluntário não devem ser conhecidas.

Por todo o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 17/12/2013 14:04:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 17/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 12/02/2014 e RICARDO PAULO ROSA em 17/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.10419.SNKT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2758DBFB73E249221E48FAAC11AFF98C36D1A9D5**